eISSN 2317-5869
SCiENTIA
Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão

ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E ÉTICA NA PROTEÇÃO ANIMAL

LEGAL STATUS OF NON-HUMAN ANIMALS AND ETHICS IN ANIMAL PROTECTION

ESTATUTO JURÍDICO DE LOS ANIMALES NO HUMANOS Y ÉTICA EN LA PROTECCIÓN ANIMAL

Heveline Brandão Evangelista[1]
Diego Sabóia e Silva[2]
Francisco Hélio Monteiro Júnior[3]
Roque Hudson Ursulino Pontes[4]
Renaud Ponte Aguiar[5]

[1]Graduada em Direito. Faculdade Luciano Feijão.
[2] Faculdade Luciano Feijão.
[3] Faculdade Luciano Feijão.
[4] Faculdade Luciano Feijão.
[5] Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais. Faculdade Luciano Feijão.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar a discrepância ética no tratamento moral e jurídico dos animais. Buscou-se fazer um paralelo entre a tradicional concepção ética antropocêntrica e uma concepção ética contemporânea que retira o homem do centro do círculo moral. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Inicialmente, apresenta-se a evolução histórica do pensamento do homem ocidental em relação aos animais, sob o ponto de vista dos pensadores mais influentes da religião, ciência e filosofia no decorrer da história, uma vez que tais posicionamentos propulsionaram o uso instrumental dos animais para o concurso dos mais variados empreendimentos do homem. Por fim, discute-se sobre a aplicabilidade dos direitos fundamentais aos animais não-humanos através da análise dos fatores que justificam a fundamentalidade de tais direitos à espécie animal humana. Em conclusão foi possível observar que os pensadores da filosofia senciocêntrica têm indicado formas de como mudar este cenário para os animais, mas não necessariamente através do intermédio jurídico, e que há, também, um imperativo ainda maior a ser alcançado, o de justiça.

Palavras-chave: Ética animal. Status jurídico dos animais. Direito dos animais.

ABSTRACT

The present work aims to study the ethical discrepancy in the moral and legal treatment of animals. It sought to draw a parallel between the traditional anthropocentric ethical conception and a contemporary ethical conception that removes humanity from the center of the moral circle. The study employs the deductive approach method, the monographic procedure, and the technique of bibliographic, documentary, and jurisprudential research. Initially, it presents the historical evolution of Western thought regarding animals, from the perspective of theremost influential thinkers in religion, science, and philosophy throughout history, since such stances propelled the instrumental use of animals for the purpose of humanity's most varied undertakings. Finally, it discusses the applicability of fundamental rights to non-human animals through the analysis of the factors that justify the fundamentality of such rights for the human animal species. In conclusion, it was possible to observe that sentio-centric philosophers have indicated ways to change this scenario for animals, but not necessarily through legal intermediation, and that there is also an even greater imperative to be achieved: that of justice.

Keywords: Animal ethics. Animal legal status. Animal rights.

Copyright (c) 2025 - Scientia - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano Feijão - Núcleo de Publicação e Editoração - This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo estudiar la discrepancia ética en el tratamiento moral y jurídico de los animales. Se buscó establecer un paralelo entre la concepción ética tradicional antropocéntrica y una concepción ética contemporánea que retira al ser humano del centro del círculo moral. Se utiliza el método de abordaje deductivo, el procedimiento monográfico y la técnica de investigación bibliográfica, documental y jurisprudencial. Inicialmente, se presenta la evolución histórica del pensamiento del hombre occidental en relación con los animales, bajo el punto de vista de los pensadores más influyentes de la religión, la ciencia y la filosofía a lo largo de la historia, ya que tales posicionamientos impulsaron el uso instrumental de los animales para el concurso de los más variados emprendimientos del ser humano. Por último, se discute la aplicabilidad de los derechos fundamentales a los animales no humanos a través del análisis de los factores que justifican la fundamentalidad de tales derechos para la especie animal humana. En conclusión, fue posible observar que los pensadores de la filosofía sentio-céntrica han indicado formas de cómo cambiar este escenario para los animales, pero no necesariamente a través de la intermediación jurídica, y que hay, también, un imperativo aún mayor por alcanzar, el de la justicia.

Palabras clave: Ética animal. Estatus jurídico de los animales. Derechos de los animales.

INTRODUÇÃO

A relação dos animais humanos com os animais não-humanos pode ser observada no decorrer da história como não equilibrada, no qual como observa Gordilho (2006), no início eles eram tratados apenas objetos. Assim, compreende-se que o homem sempre interessou satisfazer seus interesses retirando recursos da natureza, a fim de prover-se e desenvolver-se, não importando se, do outro lado da relação.

É verdade que no decorrer da trajetória humana o próprio homem buscou e ainda busca formas de proteger seus interesses e assim firmar-se como sujeito de direito de forma integral. Desta forma, não pertencer à espécie cujos membros ainda buscam harmonizar-se entre si e que se autointitulam os únicos dotados de razão, e por esse motivo capaz de modificar o meio em que vivem das maneiras quaisquer que lhes aprouver, representa desafio crucial para as demais espécies que coabitam com eles o mesmo espaço.

As influências de ordem filosófica, ética e religiosa são analisadas, uma vez que proporcionaram a perpetuação da ideia que os animais eram seres apenas de caráter instrumental aos homens, ou seja, meros objetos. Todo esse arranjo de pensamentos deu origem a uma concepção ética de caráter intrinsecamente antropocêntrico, cujo critério para ser considerado um ser moralmente significativo é a posse da razão. Para tanto, o objetivo da pesquisa consiste em estudar a discrepância ética no tratamento moral e jurídico dos animais. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, com procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

TRAJETÓRIA DO DIREITO DOS ANIMAIS

A trajetória humana revela uma relação historicamente instrumental com a natureza e, em especial, com os animais não humanos. Como apontam Sarlet e Fenstereifer (2015), se outrora o poder humano sobre o meio ambiente era limitado, hoje ele se tornou praticamente absoluto. Tal cenário consolidou uma ética antropocêntrica, onde, conforme Felipe (2008), o critério de pertencimento à comunidade moral baseou-se na racionalidade, atributo reconhecido apenas à espécie humana.

Entretanto, essa concepção vem sendo contestada por novas correntes éticas que exigem parâmetros capazes de ampliar as fronteiras morais e incluir a natureza e os animais como sujeitos dotados de valor intrínseco (SARLET; FENSTEREIFER, 2015). O uso dos animais permanece difundido, em práticas como rodeios, comércio de filhotes ou experimentação científica, ainda que estudos apontem a fragilidade de justificativas biológicas e médicas para tais usos (FRANCIONE, 2013).

Singer (2010) observa que atitudes enraizadas podem ser naturalizadas, mas precisam ser questionadas, pois se apoiam em pressupostos hoje obsoletos. Historicamente, religiões e filosofias legitimaram a visão instrumental dos animais: a tradição judaico-cristã reforçou o domínio humano sobre a criação, Aristóteles hierarquizou seres pela razão, e Tomás de Aquino defendeu o uso dos animais para fins humanos. Posteriormente, Descartes comparou-os a máquinas, Locke os considerou bens e Kant os vinculou apenas à moral humana (FRANCIONE, 2013; SINGER, 2010).

Com o Iluminismo, novos aportes surgiram. Primatt defendeu o dever de compaixão e a igualdade moral no tratamento da dor, antecipando a noção de senciência (FELIPE, 2006). Bentham reforçou esse raciocínio, perguntando não se os animais podem raciocinar ou falar, mas se podem sofrer (SINGER, 2010). Esse pensamento inspirou autores como Regan, que defendia os animais como sujeitos-de-uma-vida, e Ryder, que cunhou o termo especismo (FELIPE, 2006). Francione (2013) acrescenta que, se o sofrimento animal é moralmente relevante, não pode ser justificado por conveniência humana.

Essas correntes alimentam o paradigma senciocêntrico, que reconhece interesses comuns a todos os animais, como vida, integridade física e liberdade de locomoção. Contudo, como adverte Felipe (2006), o caminho de reconhecimento político e jurídico dos animais ainda é tortuoso, devido à persistência da moralidade antropocêntrica e dos privilégios dela decorrentes.

OS ANIMAIS PARA O DIREITO BRASILEIRO

A base legal de proteção destinada aos animais é fundamentalmente instituída pelo Direito Constitucional Ambiental. O Direito Constitucional Ambiental reflete a corrente antropocêntrica ao

tutelar a proteção destinada à fauna brasileira. O motivo para tal posicionamento, conforme Fiorillo (2014), se dá porque o princípio da dignidade humana é fundamento a ser utilizado como forma de interpretar toda a Constituição assim como também toda a legislação infraconstitucional, atribuindo às pessoas humanas a posição de centralidade.

O art. 225, §1º, VII, consagra o direito ao meio ambiente equilibrado e proíbe a crueldade contra animais, articulando-se com a concepção ampla de meio ambiente da Lei 6.938/81, que aborda condições físicas, químicas e biológicas (Lei 6.938/81). Nessa chave, o meio ambiente figura entre os direitos fundamentais de terceira geração (BONAVIDES, 2015), e seus bens, incluindo a fauna, e configuram interesses difusos e fruíveis por toda a coletividade (FERRAZ, 1987).

Embora a Constituição não defina fauna nem lista espécies, a doutrina descreve o conjunto dos organismos do Reino Animalia, distinguindo vertebrados e invertebrados e destacando traços funcionais como nutrição heterotrófica e sistema sensorial desenvolvido (FIORILLO, 2014). O vocábulo crueldade permanece conceito aberto em evolução normativa, acompanhando novas práticas e exigências sociais (CUSTÓDIO, 2005). Já o Decreto-Lei 24.645/34 segue como referência histórica sobre maus-tratos, ainda que com debate sobre sua vigência.

No plano civil, o Código de 2002 não atribui personalidade aos animais e os trata como bens móveis/semoventes, com enfoque tradicionalmente instrumental (GONÇALVES, 2013). A doutrina critica a leitura de “res nullius” e ressalta que a fauna é bem de titulares indeterminados, vinculada ao direito difuso ao ambiente (FIORILLO, 2014). Em contraste, o constitucionalismo ambiental permite ler os animais simultaneamente como microbens e parte de um macrobe”, dualidade que afeta o regime jurídico e até prazos prescricionais de reparação (SARLET; FENSTERSEIFER, 2015).

A tensão também é intraconstitucional, pois enquanto se veda a crueldade, impõe-se o fomento da agropecuária (art. 23, VIII), setor frequentemente associado a métodos incompatíveis com o bem-estar animal (FRANCIONE, 2013). Conflitos análogos surgem com manifestações culturais e religiosas; por isso, parte da doutrina lê o art. 225, §1º, VII como regra proibitiva específica, cujo reconhecimento de crueldade afastaria a ponderação com outros princípios (LOURENÇO, 2017).

Na jurisprudência, o STF tem coibido práticas cruéis, como na “farra do boi” e “briga de galo”, alinhando-se ao texto constitucional (NUNES JÚNIOR, 2018). O debate foi mais forte na “vaquejada”, que embora o Tribunal tenha declarado inconstitucional norma estadual permissiva, sobreveio a EC 96/2017, admitindo práticas desportivas com animais como manifestações culturais desde que assegurado o bem-estar, movimento qualificado como retrocesso na tutela animal por parte da doutrina (NUNES JÚNIOR, 2018).

Por fim, uma linha minoritária sustenta que a própria proibição de crueldade revela destinatários não humanos e, portanto, indica titularidade de direitos básicos pelos animais, com correlatas obrigações humanas (HACHEM; GUSSOLI, 2017). O resultado é um quadro híbrido, civilissimamente, persiste a categoria de bem móvel, enquanto constitucionalmente, intensifica-se a leitura do animal como bem ambiental digno de tutela finalística, em processo de reconfiguração normativa e ética (FRANCIONE, 2013; SARLET; FENSTERSEIFER, 2015).

ÉTICA E DIREITO DOS ANIMAIS

Reale (2015) distingue leis oriundas da realidade natural (físico-matemática) e da realidade cultural, da qual derivam normas éticas morais, políticas, religiosas, jurídicas, marcadas por um imperativo do dever-ser; ética é a teoria dos comportamentos valiosos e obrigatórios. Felipe explica que ética e moral não se confundem, pois a moral é conjunto de práticas valorativas internalizadas em cada sociedade e a ética é exercício crítico que expurga discriminações, inclusive as dirigidas a outras espécies.

No marco contratual da ética, a tradição ocidental formou um acordo entre racionais, excluindo animais por ausência de reciprocidade, razão pela qual ficaram fora do contrato moral (SINGER, 2002). Para incluir todos os seres no círculo moral, o critério deve ser comum entre espécies, no caso a senciência. Em chave benthamita, a capacidade de sofrer e desfrutar é condição prévia para ter interesses (SINGER, 2002), e a vida humana e não-humana convoca uma consideração moral por envolver autoprovimento e busca de bem-estar (FELIPE, 2007).

Nesse movimento surgem dois pilares do senciocentrismo: o tratamento humanitário e a igual consideração de interesses. O primeiro veda sofrimento desnecessário e demanda balanceamento honesto de interesses, com rejeição de dor por mero prazer, conveniência ou diversão (FRANCIONE, 2013). O segundo abrange que a consideração não dependa de aptidões específicas além de ter interesses, refletindo a universalidade dos julgamentos morais (SINGER, 2002; FRANCIONE, 2013).

Francione (2013) ainda explana que argumentos morais não precisam da certeza da matemática, mas devem prevalecer quando melhor fundamentados; direitos funcionam como cercas protetivas de interesses contra violações utilitárias. Se aplicamos a igual consideração aos animais, segue-se o direito básico de não serem tratados como coisas, sob pena de todos os demais direitos se tornarem irrealizáveis (FRANCIONE, 2013).

Assim, embora o contrato ético, nasça de conveniências locais, tende à ser universalizado pelo exercício da razão; tradições de lei natural, imperativo categórico e pelas teorias do espectador imparcial, hoje frequentemente formulado em termos consequencialistas/utilitaristas, como explica

Singer, (2002). Para além de escolas, a igual consideração já integra o senso moral comum e respalda a extensão de proteção aos animais (FRANCIONE, 2013).

Segundo Felipe (2007) quanto à comunidade moral, há agentes capazes de deveres e responsabilização e pacientes titulares de consideração, podendo o mesmo indivíduo ocupar ambos os papéis; a racionalidade é meio para proteger vulnerabilidades, não um filtro de pertencimento.

Por fim, a condição de coisa inviabiliza direitos: o status proprietário subordina interesses básicos dos animais e vicia o balanceamento, que passa a opor interesses do proprietário ao valor do próprio bem-estar do animal (FRANCIONE, 2013). A crítica abolicionista rejeita o bem-estarismo por legitimar exploração institucionalizada e por dificultar responsabilização, reafirmando que proibições de sofrimento desnecessário devem valer a humanos e não-humanos em termos análogos.

CONCLUSÃO

Os animais são seres sencientes, assim como os humanos. Eles, assim como os humanos, são integrantes do mesmo reino da natureza. Compartilham de semelhanças biológicas inegáveis. Da mesma forma estão expostos aos mesmos tipos de vulnerabilidades, pois os animais são seres que precisam de esforço próprio a fim de locomover-se e garantir sua subsistência.

O ser humano, por sua vez, entendeu e autoproclamou, por séculos e séculos, que ser portador da racionalidade é o suficiente para ignorar tudo isso e se legitimou a praticar atos danosos em detrimento dos animais considerados não-racionais, no entanto, condena tais atos quando cometidos contra si mesmo.

O mesmo cenário de subjugação de outros seres já foi visto antes. Os próprios seres humanos eram as vítimas de todo tipo de ações que ignoravam seus direitos mais fundamentais. Trata-se da escravidão humana, que vigorou de forma institucionalizada em muitos países, inclusive no Brasil, por séculos., em que cor da pele era o motivo principal do não pertencimento destes seres humanos dentro da comunidade moral.

É compreensível que a comparação da escravidão humana com a dos animais soe ofensiva para as pessoas que não se desvencilharam da concepção ética tradicional antropocêntrica. No entanto, os novos filósofos da concepção ética senciocêntrica buscam promover a abolição dos atos já condenados pelos humanos contra seres que possuem interesses que não são diferentes aos da espécie humana.

Apesar de eles próprios não possuírem vozes que possam articular nossa linguagem, e, tampouco terem a capacidade de se organizar a tal ponto de arquitetar uma revolução, não significa

dizer que o caminho não possa ser percorrido e a revolução iniciada. A efervescência fática e moral necessária para se iniciar a mudança pode ser provocada hoje sem a necessidade sequer de enviar alguém à guilhotina ou levantar uma arma. Portanto, alguns recursos podem ser utilizados a favor desse intuito a favor da concretização do ideal de justiça para os animais. Caberão aos agentes morais, seres racionais já conscientes do novo imperativo ético, os novos abolicionistas, enfrentarem as trincheiras do paradigma antropocêntrico e da indiferença do Estado.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. *Tradução Ecumênica da Bíblia (TEB)*. 3. ed. São Paulo:1994.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente*…. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 1 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso em Habeas Corpus 50.343/Guanabara*. Rel. Min. Djaci Falcão, j. 10 nov. 1972. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027. Acesso em: 1 maio 2018.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas: Millennium, 2005.

DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a Consciência Animal. 2012. Disponível em: http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%AAncia-Animal.pdf. Acesso em: 18 maio 2018.

FELIPE, Sônia T. *Acertos abolicionistas: a vez dos animais: crítica à moralidade especista*. São José, SC: Ecoânima, 2014.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais: o legado de Humphry Primatt. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 208-228, 2006. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249/7306. Acesso em: 4 maio 2018.

FELIPE, Sônia T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. *Ethic@ – Revista Internacional de Filosofia da Moral*, Florianópolis, v. 6, n. 3, p. 69-82, 2007. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/issue/view/1857. Acesso em: 4 mar. 2018.

FELIPE, Sônia T. Ética biocêntrica: tentativa de superação do antropocentrismo e do sencientismo éticos. *Ethic@ – Revista Internacional de Filosofia da Moral*, Florianópolis, v. 7, n. 3, p. 1-7, 2008. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/16772954.2008v7n3p1/21835. Acesso em: 4 mar. 2018.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. Interesse público, interesse difuso, defesa do consumidor. *Revista Justitia*, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: http://www.revistajustitia.com.br/revistas/dc8xx2.pdf. Acesso em: 5 abr. 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou seu cachorro?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana. A*bolicionismo animal: animais como sujeitos de direito*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, CCJ, Direito, 2006.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 12, n. 3, p. 141-172, 2017. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381. Acesso em: 2 mar. 2018.

HAGUETTE, André. *A sociologia e você*. 1. ed. Fortaleza: Book Editora, 2003.
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisas trimestrais do abate de animais: número de animais abatidos e peso das carcaças por espécie (2016–2017)*. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9203-pesquisas-trimestrais-do-abate-de-animais.html. Acesso em: 1 mar. 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. Entre bois e homens: considerações iniciais sobre o julgamento da ADI 4983. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 27, n. 1, p. 208-228, 2017. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/23347. Acesso em: 1 maio 2018.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *Monografia jurídica: orientações metodológicas para o trabalho de conclusão de curso*. 3. ed., rev. e aum. Porto Alegre: Síntese, 2003.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
SANTOS, Samory Pereira. *Os limites do direito animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2017. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22042. Acesso em: 1 maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada. *Notícias STF*, 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838. Acesso em: 2 maio 2018.